



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049578-91.2020.4.04.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, em Ação Civil Pública ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA em face do ESTADO DE SANTA CATARINA, objetivando a nulidade de algumas disposições constantes na Instrução Normativa nº 001/2019, de 12/12/2019, expedida pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. O juízo *a quo* deferiu em parte a tutela de urgência, para determinar ao Estado de Santa Catarina que se abstenha de limitar o horário de atendimento do advogado ao preso, sendo desnecessária, para tanto, autorização do gestor da unidade prisional (art. 201, da Instrução Normativa n. 001/2019 - SAP), bem como que se abstenha de proibir o contato entre o advogado e o seu cliente preso, mesmo enquanto estiver aguardando audiência (art. 213, da Instrução Normativa n. 001 - SAP) e, ainda, que promova a disponibilização de documentação requerida pelo advogado, nos termos do artigo 213 da Instrução Normativa n. 01/2019-SAP, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Sustentou a parte agravante, em síntese, que demonstrou que os artigos 5º e 209º da IN 001/2019-SAP violam as disposições contidas nos artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Aduziu que a proibição do acesso do advogado ao sistema prisional e ao cliente portando o seu material de trabalho, tais como telefone celular, máquina fotográfica, aparelhos de filmagens e objetos eletrônicos em geral é anti-isonômica, porquanto atinge somente a classe da advocacia em detrimento dos demais profissionais, apesar da ausência de hierarquia ou subordinação entre os advogados, magistrados e membros do Ministério Público (art. 6º da Lei nº 9.806/94). Ressaltou que ferida proibição afronta o inciso II do artigo art. 7º da Lei nº 8.906/94, que estende o direito à inviolabilidade não apenas ao escritório do advogado, mas também aos seus instrumentos de trabalho, onde quer que o profissional se encontre. Destacou que a restrição contida nos artigos 5º e 209 da IN 001/2019-SAP causa embaraço e dificuldade para o exercício da advocacia. Ponderou estarem presentes os requisitos para deferimento da medida de urgência pleiteada.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, foi oportunizado à parte agravada o oferecimento de resposta ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

"Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas -as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental- são elas: a) tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e b) tutela de evidência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

A tutela de evidência, por sua vez, dispensa a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, mas seu cabimento está restrito ao rol taxativo do art. 311, I ao IV, do CPC/2015.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.

Em que pese as alegações da parte agravante, tenho que deve ser prestigiada a decisão recorrida, não existindo nos autos situação que justifique, nesse momento processual, alteração do que foi decidido:

"ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA, por procurador habilitado, ingressou em juízo com a presente ação civil pública em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, com o intuito de obter provimento jurisdicional liminar que determine ao réu que se abstenha de impedir o advogado de ingressar com materiais eletrônicos necessários para o exercício profissional; se abstenha de limitar o horário de atendimento do advogado ao preso, sendo desnecessária, para tanto, autorização do gestor da unidade prisional; se abstenha de exigir procuração do advogado para atendimento do preso/cliente, na unidade prisional; que se abstenha de proibir a entrada do advogado na unidade prisional, para atendimento ao preso, portando agendas, canetas, cópias impressas de processos ou outros documentos necessários ao pleno exercício da profissão, além da utilização de computadores, tablets, laptops e eletrônicos do gênero, utilizados, repita-se, para o exercício profissional; que seja o réu compelido a disponibilizar a documentação requerida pelo advogado, nos termos do artigo 213 da IN 001/2019-SAP, no prazo razoável de até 24 horas; e, ainda, que se abstenha de proibir o contato entre o advogado e o seu cliente preso, mesmo enquanto estiver aguardando audiência, todas limitações constantes da Instrução Normativa n. 01/2019, de 12/12/2019, expedida pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

O autor alega na inicial, em síntese, que diversas das disposições constantes da Instrução Normativa n. 01/2019, de 12/12/2019, expedida pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, importam violação às prerrogativas, direitos e deveres dos advogados que se encontram disciplinados tanto na Constituição Federal, bem como no Estatuto da Advocacia - Lei n. 8.906/1994.

Aponta inconstitucionalidade e ilegalidade nos artigos 5º, 201, 202, 209, 213 e 333 da referida instrução normativa, vez que impõem restrições e vedações que atentam contra as prerrogativas institucionais dos advogados e, por conseguinte, podem macular o exercício pleno do direito de defesa.

Instado (evento 3), o Estado de Santa Catarina alegou que os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa n. 01/2019 visam a segurança de todos aqueles que necessitam adentrar nos estabelecimentos prisionais e não tem por escopo infringir qualquer tipo de direito ou prerrogativas de quem quer que seja, muito menos dos advogados, no exercício do seu mister (evento 7).

Postulou, ao final, o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

A Associação Nacional da Advocacia Criminal – ANACRIM requereu a sua intervenção no feito, na condição de amicus curiae (evento 9).

O Estado de Santa Catarina noticiou a revogação do art. 202 da Instrução Normativa n. 01/2019, ressaltando a superveniente ausência de interesse processual da autora quanto esse ponto (evento 10).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

D e c i d o.

Trata-se de ação civil pública proposta pela Seccional Catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil em face do Estado de Santa Catarina, visando afastar diversos dispositivos constantes da Instrução Normativa n. 01/2019, de 12 de dezembro de 2019, expedida pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, ao argumento de que a limitações e restrições impostas pelo referido ato normativo violam prerrogativas dos advogados, necessários ao exercício profissional.

- Do pedido de admissão da Associação Nacional da Advocacia Criminal - ANACRIM como amicus curiae.

Formula a associação em referência a sua habilitação, na condição de amicus curiae, ao argumento de que o objeto da presente ação civil pública possui grande relação com a atuação de seus associados e também da própria entidade, vez que possui, dentre as suas finalidades, também a defesa das prerrogativas dos advogados para o livre exercício profissional.

Refere que a Instrução Normativa n. 01/2019, em alguns de seus dispositivos, apresenta violações às prerrogativas dos advogados.

Pois bem. Até a edição do Código de Processo Civil de 2015 a intervenção no processo sob a forma de amicus curiae tinha previsão no parágrafo segundo do art. 7º da Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de

inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, competindo ao relator decidir sobre o pedido, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

Não obstante, com edição do novo Codex Instrumental, o pedido de ingresso na condição de amicus curiae ganhou disciplina própria, prevista no art. 138 e pode ser feito desde o primeiro grau de jurisdição, qualquer que seja a natureza do processo ou a matéria nele discutida. Eis a redação dos dispositivos:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º. A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º. O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Como se vê, trata-se de modalidade de intervenção de natureza jurídica controversa, mas que tem por objetivo a proteção de direitos sociais “lato sensu”, sustentando teses fáticas ou jurídicas em defesa de interesses públicos ou privados, que serão atingidos com o desfecho do processo.

Dito de outra forma, a participação do amicus curiae no processo tem lugar quando vier acrescer subsídios à instrução da causa, de modo a possibilitar a produção de elementos de informação que possam auxiliar o magistrado no julgamento do feito.

Como esclarece Cássio Scarpinella Bueno (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 2, p. 497) o amicus curiae não atua, assim, em defesa de um indivíduo ou de uma pessoa, como faz o assistente, em defesa de um direito de alguém. Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja partilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo.

Registre-se, ainda, que não há direito subjetivo de se ingressar em uma demanda na qualidade de amicus curiae, cabendo ao juízo analisar a necessidade de seu ingresso a partir da utilidade de sua presença e da higidez dos elementos de informação que possam ser produzidos por esse agente.

Importa referir, ainda, que por se tratar de intervenção sui generis e excepcional, o amicus curiae não se sujeita à coisa julgada e nem à eficácia preclusiva da própria intervenção, podendo rediscutir futuramente as questões relativas ao processo em que atuou naquela condição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO PARA FUNCIONAMENTO DE CONSULTÓRIO. OPTOMETRISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTENTE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INGRESSO DE AMICUS CURIAE. INDEFERIDO.

I - Nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil/2015, a admissibilidade do amicus curiae é excepcional, sendo os requisitos para sua admissibilidade: relevância da matéria; especificidade do tema controvertido ou a repercussão geral da controvérsia. No caso, a pretensão da requerente está relacionada tão-somente ao sucesso da demanda, circunstância que não dá amparo à aplicação do referido instituto, conforme vem entendendo esta Corte de Justiça: RCL N.

4.982/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 04.05.2011; Pet no REsp n. 1.681.264/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 15.12.2017. Assim, indefiro o pedido de fls. 397-547.

(...)

(AgInt no AREsp 1489024/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, publicado em 28/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. URP/89 (26,05%). CONCESSÃO POR ATO ADMINISTRATIVO DE REITOR, ANULADO POR ATO DE MINISTRO DA EDUCAÇÃO. REQUERIMENTO PARA ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA, ESPECIFICIDADE DO TEMA OU REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA.

1. A participação do amicus curiae tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide, a fim de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a controvérsia posta nos autos.

2. No caso em foco, o Sindicato agravante representa interesses de pessoas possivelmente afetadas pelo resultado da demanda. Contudo, não há especificidade no tema objeto da demanda, nem especial relevância da matéria para além dos interesses daqueles envolvidos na causa ou, ainda, repercussão social bastante que justifique o ingresso do Sindicato postulante a amicus curiae.

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt na AR 747/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, publicado em 19/12/2017).

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SHOWS SEM LICITAÇÃO. OFERECIMENTO DE PARECER DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE REQUISITO. NÃO CABIMENTO.

I - A participação do amicus curiae tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide, a fim de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a controvérsia posta nos autos.

II - No caso em foco, não se discute prerrogativas ou interesses da advocacia. A ausência de tal requisito prejudica a utilidade e a conveniência da sua intervenção.

III - A admissão de amicus curiae no feito é uma prerrogativa do órgão julgador, na pessoa do relator; razão pela qual não há que se falar em direito subjetivo ao ingresso. A propósito: RE 808202 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-143 PUBLIC 30-06-2017; EDcl no REsp 1483930/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 03/05/2017; EDcl no REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 30/04/2010.

IV - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1587658/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017, publicado em 12/12/2017).

Para a admissão do amicus curiae deve o julgador atentar para a satisfação de duas condições específicas, a saber: a primeira, de natureza objetiva, é a relevância da matéria e a segunda, de caráter subjetivo, é a representatividade adequada do postulante que pretende intervir.

No caso em exame, sobre a relevância da matéria, tenho por incontroversa a sua demonstração porquanto manifesto o nexo de importância do assunto debatido e as atividades que exercem os associados, as quais se voltam, justamente, ao exercício da advocacia criminal.

De fato, a contribuição da associação se revela desejável e até mesmo salutar; sobretudo quando se predispõe a colaborar com o aprofundamento da questão a ser decidida no âmbito da presente ação civil pública.

Como dito, o elemento determinante a autorizar o ingresso do amicus curiae é a utilidade que este tem para trazer elementos informativos necessários à resolução da controvérsia.

Quanto à representatividade adequada, a Associação Nacional da Advocacia Criminal - ANACRIM refere é composta por advogados criminalistas que prestam auxílio e defesa a inúmeros investigados, processados e condenados, o que reforça o papel indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133, da Constituição Federal.

Além disso, dentre as finalidades da postulante está a de sufragar a valorização e a independência das advogadas e advogados criminalistas, exigindo-se, em qualquer esfera e atuação, o reconhecimento e a efetividade de suas prerrogativas, para o livre exercício profissional e a consecução da amplitude de defesa (evento 9, ESTATUTO2, fl. 2).

Como visto, no âmbito da presente ação civil pública se discute exatamente a defesa das prerrogativas do advogados, às quais a Ordem dos Advogados do Brasil aponta violações diversa.

Ora, tendo em conta as finalidades institucionais mencionados, reputo satisfeita a condição relativa à representatividade adequada, vez que a postulante pode sim contribuir para o enriquecimento do debate sub judice e o próprio deslinde da causa, sem atuar como assistente de parte e sem interesse jurídico direto no julgamento da causa.

Sendo assim, evidenciada a representatividade adequada da postulante e a relevância da matéria, reputo justificada a admissão da Associação Nacional da Advocacia Criminal - ANACRIM no presente feito, na qualidade de amicus curiae, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil.

- Do pedido de tutela de urgência.

A insurgência do órgão profissional se volta contra os arts. 5º, 201, 202, 209, 213 e 333 do referido ato normativo, que transcrevo, in verbis (evento 1, OUT12):

Art. 5º É proibida a entrada na unidade prisional, inclusive de agentes penitenciários e de segurança pública, portando arma de fogo, ou arma de qualquer espécie, bem como telefone celular, máquina fotográfica e aparelhos de filmagens.

§ 1º Somente será permitida a entrada prevista no caput, nas áreas intramuros, onde não houver circulação de presos.

§ 2º A proibição do caput não é aplicável aos agentes penitenciários e de segurança pública, nos casos de motim, rebelião, operações integradas de segurança prisional, intervenções do Departamento de Administração Prisional e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP.

§ 3º O gestor da unidade prisional poderá autorizar o ingresso dos objetos descritos neste artigo em casos de visitas oficiais de autoridades que se fizerem presentes com escolta própria, observando a segurança do local.

§ 4º Quando os meios de comunicação entre os servidores através de rádio ou telefone forem interrompidos por conta de caso fortuito ou força maior, poderá o gestor autorizar, excepcionalmente, a utilização de aparelho celular por tempo determinado.

§ 5º A autorização do § 4º, deste artigo, deverá ser justificada por escrito e encaminhada ao Departamento de Administração Prisional.

Art. 201. Poderá o advogado realizar atendimento ao preso no horário compreendido entre 08 (oito) e 20 (vinte) horas, ressalvada a hipótese de autorização do gestor da unidade prisional.

Parágrafo único. O advogado será comunicado quando faltar 15 (quinze) minutos para o término do horário limite estabelecido neste item.

Art. 202. O advogado somente poderá atender o preso/cliente se possuir procuração para o respectivo processo, que deverá ser juntada e cadastrada no prontuário.

§ 1º O primeiro atendimento do preso/cliente poderá ocorrer sem a apresentação da procuração que trata o caput deste artigo, nos casos em que não constar no respectivo prontuário procuração em nome de outro advogado. § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá obrigatoriamente ocorrer a autorização por escrito do preso/cliente, devendo esta posteriormente ser juntada no prontuário físico e cadastrada no sistema i-PEN;

§ 3º O advogado substabelecido, munido do respectivo documento, poderá atender o preso/cliente, devendo o servidor responsável realizar o cadastramento que alude o caput.

Art. 209. O advogado não poderá realizar atendimentos portando objetos capazes de ofender a integridade física ou a segurança da unidade, pasta executiva, chaves, aparelho celular e demais objetos eletrônicos.

§ 1º Os objetos tratados neste item poderão ser deixados em local apropriado na unidade prisional.

§ 2º Documentos concernentes à situação penal poderão ser apresentados ao preso no atendimento.

Art. 213. Documentos solicitados por advogado concernentes à situação penal do preso deverão ser requeridos ao gestor da unidade ou ao setor de execução penal, através de petição acompanhada de procuração.

§ 1º As solicitações tratadas neste item deverão ocorrer com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º Os documentos tratados neste item poderão ser requeridos através de meio eletrônico.

Art. 333. É vedado o contato do preso com quaisquer pessoas durante o período que estiver aguardando a audiência, ressalvados os casos de autorização judicial.

Parágrafo único. Constitui obrigação dos servidores da escolta, enquanto operadores de segurança do procedimento, notificar o juízo dos riscos de eventual autorização a que alude o caput deste artigo.

Segundo alega o órgão de classe, as limitações e restrições impostas pela Instrução Normativa n. 01/2019, de 12 de dezembro de 2019, expedida pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, violam prerrogativas dos advogados, necessários ao exercício profissional.

A Constituição Federal, em seu art. 133, estabelece:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Por sua vez, o Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 - delineia, no art. 7º, as prerrogativas do advogado:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

- XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;*
- XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;*
- XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;*
- XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;*
- XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;*
- XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;*
- XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;*
- XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;*
- XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.*
- XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:*

a) apresentar razões e quesitos;

b) (VETADO).

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o

disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso assegurados à OAB.

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

*§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.*

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

§ 8º (VETADO)

§ 9º (VETADO)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo.

As prerrogativas profissionais dos advogados são direitos indisponíveis e irrecusáveis, exclusivos, funcionais e indispensáveis ao pleno exercício da advocacia, criadas para assegurar o amplo direito de defesa e a proteção dos direitos do cidadão, frente a situações muitas vezes arbitrárias e desproporcionais.

Importante destacar que tais prerrogativas não se assentam em justificativas meramente corporativas, eis que visam dar implementação aos direitos fundamentais pertinentes ao acesso à Justiça, ao contraditório e à ampla defesa, direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Com efeito, para além de assegurarem o exercício pleno da advocacia, reconhecida pela Constituição Federal como indispensável à administração da justiça, as prerrogativas perpassam o interesse individual do defensor para representar a garantia do múnus público, vez que é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce, como bem refere o art. 2º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Feitas tais digressões, passo ao exame circunstanciado dos pontos de insurgência.

- Art. 5º – Proibição do Ingresso do advogado com telefone celular, máquina fotográfica e aparelhos de filmagens.

Sustenta o órgão de classe desigualdade no tratamento dirigido aos advogados porquanto defensores públicos, membros do Ministério Público, magistrado responsável pela execução penal e até prestadores de serviços tiveram franqueado o ingresso com materiais eletrônicos quando necessários ao desempenho das atividade de fiscalização.

Da leitura do dispositivo em referência, em cotejo com os demais referidos pela entidade profissional, vejo que a insurgência, sob qualquer ângulo que se aprecie, não merece acolhida.

De fato, o ato normativo proíbe a entrada de pessoas, inclusive agentes penitenciários e de segurança pública, portando arma de fogo, telefone celular, máquina fotográfica e aparelhos de filmagens, ressaltando, todavia, a possibilidade de ser autorizada a entrada mediante justificativa por escrito a ser apreciada pelo Departamento de Administração Prisional.

A medida, por óbvio, visa resguardar a segurança de todos que, independentemente da causa, necessitem adentrar as dependências da unidade prisional.

Infelizmente, a despeito de toda aparente rigidez no controle daqueles que adentram aos estabelecimentos prisionais, os aparelhos celulares acabam sendo introduzidos e chegando à comunidade carcerária, viabilizando, em grande medida, a articulação e a ação do crime organizado, ainda que suas lideranças permaneçam recolhidas ao cárcere.

Resta aferir, no entanto, em que medida a limitação imposta pela autoridade - notadamente quanto ao porte de aparelho celular - atenta contra quaisquer das prerrogativas ao exercício da advocacia.

Não se pode deixar de considerar a importância que hoje os aparelhos celulares possuem na sociedade moderna e que, em tempos de pandemia, se ampliaram sobremaneira a ponto de se tornem indispensáveis, viabilizando, inclusive, o trabalho remoto em muitas atividades profissionais.

Nessa perspectiva, a crescente demanda por informações e, por conseguinte, pelo seu armazenamento em meios digitais torna o celular indispensável a qualquer atividade profissional e, no exercício da advocacia, esse quadro não é diferente.

Contudo, não vislumbro na restrição em referência, violação a qualquer prerrogativa do advogado que resulte embaraço ou dificuldade ao exercício profissional da advocacia.

E mais. A alegação de violação à hierarquia em razão das disposições que asseguram o porte aos defensores públicos, membros do Ministério Público e aos próprios agentes prisionais, tenho que a tese deve ser afastada, pois é de se ver que a permissão tem lugar em hipótese específica, qual seja, quando estiverem no desempenho de atividade fiscalizatória que é própria do seu mister.

Com efeito, seja lá qual for a motivação do advogado para o ingresso nas unidades prisionais, não me parece que esteja a exercer atividade de fiscalização que justifique a permissão do porte dos objetos, salvo nas hipótese de visitas institucionais, as quais, por óbvio, se enquadram na exceção prevista no parágrafo terceiro do mesmo dispositivo.

Sobre a questão em debate, vale mencionar ainda que o próprio legislador ordinário, através da Lei n. 12.012/2009 - que acrescentou o art. 349-A ao Código Penal - tratou de tornar crime o ingresso e o uso de celular em estabelecimentos prisionais. Além disso, a lei criminalizou também a conduta daquele que, tendo o dever legal de impedir o acesso do preso ao aparelho telefônico, rádio ou similar, torna-se omissor.

Confira-se:

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Dentro dessa caótica realidade carcerária, a instrução normativa combatida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina - OAB/SC possui lastro legal e constitucional que se volta à garantia da segurança da coletividade, onde o Estado deve agir

principalmente de forma preventiva, implementando medidas administrativas eficientes que impeçam que integrantes de organizações criminosas continuem a comandar e articular, de dentro dos presídios, o tráfico de drogas, de armas, o contrabando, as extorsões e tantos outros crimes tão deletérios à sociedade.

Como dito, trata-se de medida preventiva e protetiva dirigida à toda a sociedade e que envolve a própria gestão penitenciária, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se nessa atividade que é própria e de responsabilidade do Poder Executivo.

Como efeito, não vislumbro qualquer ofensa à Lei 8.906/94 – nem ao artigo 7º e nem a qualquer outro – que afaste a eficácia da instrução normativa, nesse ponto em particular.

- Art. 201. Imposição de restrição de horário para realização de atendimento ao preso pelo advogado.

Alega a Seccional Catarinense que o dispositivo fere frontalmente as disposições presentes no art. 7º, inciso III e VI, "c", cuja redação é a seguinte:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

De fato, a alegação da entidade merece acolhida, em face das disposições expressas da Lei n. 8.906/94.

Ainda que as disposições da instrução normativa sejam dirigidas à eficácia da própria gestão prisional, não pode afrontar garantia legal que assegura ao preso o direito de comunicar-se com seu advogado a qualquer tempo.

Com efeito, a imposição de horários limitados pela referida instrução normativa, ao atentar contras as prerrogativas profissionais dos advogados, afronta também o direito de defesa do réu.

Nesse aspecto, ao estabelecer horários para realização de atendimento ao preso pelo advogado, o ato normativo violou frontalmente as prerrogativas referidas no Estatuto da Advocacia, criando entraves ao exercício profissional dos advogados, atentando, dessa forma, contra toda a classe da advocacia.

Demais disso, ainda se trate de medida de segurança, é certo que não pode o Estado de Santa Catarina impor restrição aos direitos do advogado pela simples deficiência na execução de serviço público que lhe é privativo, tal como a segurança no âmbito dos estabelecimentos prisionais.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR: RESOLUÇÃO 6/2005 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RESTRIÇÃO DE PRERROGATIVA LEGAL DE ADVOGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 7º, VI, b e c, da Lei 8.906/94: "São direitos do advogado: (...) VI - ingressar livremente: (...) b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado." O preceito legal destacado garante ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público.

2. "O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, vi, 'c' da Lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele - basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno" (RMS 1.275/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 23.3.1992). No mesmo sentido: RMS 21.524/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14.6.2007; RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005. 3. Na hipótese em exame, o ato atacado (Resolução 6/2005 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) determina que o "expediente forense e para atendimento ao público nos Ofícios de Justiça do Foro Judicial e nos Serviços de Foro Extrajudicial será das 8h30min às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira", impedindo, inclusive, o acesso dos advogados às referidas repartições judiciais. Destarte, o referido ato viola prerrogativa da classe dos advogados, explicitada em texto legal. 4. Recurso ordinário

provido, com a consequente concessão da segurança, determinando-se o afastamento da restrição em relação ao advogado-impetrante. (STJ, RMS 28.091/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 05/08/2009)

Dessarte, deve-se possibilitar aos advogados o ingresso nas dependências do presídio a qualquer hora, em qualquer dia, na forma dos arts. 7º, III e VI, “b”, da Lei Federal n. 8.906/94, sem qualquer limitação de tempo.

- Art. 202 - Exigência indevida de procuração.

Conforme noticiado pelo Estado de Santa Catarina (evento 10), o dispositivo em referência foi revogado, razão pela qual há superveniente perda de interesse processual pela autora, em relação a sua análise.

- Art. 209 - Proibição de utilização, pelo advogado, de pasta, chaves, aparelho celular e demais objetos eletrônicos no atendimento .

De acordo com a entidade de classe, o dispositivo em epígrafe atenta contra a garantia prevista no art. 7º, inciso II, do Estatuto do Advogado que assegura a inviolabilidade do escritório do advogado ou seu local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.

Pois bem. Prevê o art. 209, caput, da Instrução Normativa n. 01/2019:

Art. 209. O advogado não poderá realizar atendimentos portando objetos capazes de ofender a integridade física ou a segurança da unidade, pasta executiva, chaves, aparelho celular e demais objetos eletrônicos.

No que se refere ao uso do aparelho celular e objetos eletrônicos similares, a questão já foi objeto de análise na impugnação feita ao art. 5º do ato normativo em referência, mantendo-se hígida a restrição.

Quanto ao porte e uso de pastas e chaves durante o atendimento feito pelo advogado ao preso, não encontro violação à inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei 8.906/91, justamente porque não consigo ampliar o conceito de escritório de advocacia, tal como sustenta a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina - OAB/SC.

De acordo com a doutrina, o local de trabalho ou escritório de advocacia deve ser compreendido como sendo todo espaço físico ou virtual ocupado para o livre exercício profissional, ainda que

não haja indicação aparente de se tratar de escritório, de forma definitiva, temporária ou esporádica.

Nesse conceito se incluem também os departamentos jurídicos de órgãos públicos e empresas, as salas existentes nos fóruns, as quais são utilizadas para o atendimento de clientes e atividades habituais, bem como a residência do advogado utilizada como principal ou complementar às suas atividades profissionais.

Com efeito, para advogados que atuam na área criminal, o ingresso em estabelecimentos prisionais para a realização de atendimento a clientes que se encontram recolhidos ao cárcere é prática costumeira e habitual, justamente em razão da restrição à liberdade que se impõe.

Dito de outra forma, diversamente do que se tem como conduta comum em outras áreas de atuação, no âmbito criminal muitas vezes é o advogado que vai ao encontro do seu cliente, já que a visita ao escritório não é possível.

Não obstante, ainda que o atendimento ao cliente somente seja possível de ser efetuado no âmbito das instalações da unidade prisional, não torna o cárcere uma extensão do escritório do advogado a ponto de, no exercício do seu mister, ter assegurado o uso de aparelhos, instrumentos eletrônicos, chaves e qualquer outro dispositivo, tal como a pasta executiva, que permita o transporte e ingresso de documentos ou instrumentos não afetos as questões que envolvem o preso e a prisão.

Assim, vejo na restrição imposta pela instrução normativa quanto ao porte de pasta e chaves, uma medida de segurança que em nada atenta contra a inviolabilidade do escritório de advocacia prevista no Estatuto do Advogado. Por certo, a violação ocorreria se, no local destinado a guarda desses instrumentos, a autoridade penitenciária pudesse realizar qualquer revista e verificação.

Dessarte, se a própria administração carcerária reserva espaço adequado para o acautelamento dos instrumentos e objetos, mantendo-os incólumes, não há ilegalidade na medida imposta pela instrução normativa.

- Art. 213 - Acesso aos documentos mediante requerimento.

Assevera a entidade representante dos advogados que o artigo 213 da Instrução Normativa n. 01/2019 impõe uma formalidade excessiva e que pode acarretar prejuízo à defesa do assistido e ao advogado que recebe uma demanda urgente. O dispositivo em referência tem a seguinte redação:

Art. 213. Documentos solicitados por advogado concernentes à situação penal do preso deverão ser requeridos ao gestor da unidade ou ao setor de execução penal, através de petição acompanhada de procuração.

§ 1º As solicitações tratadas neste item deverão ocorrer com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º Os documentos tratados neste item poderão ser requeridos através de meio

A alegação feita pela entidade profissional, analisada sob o viés da razoabilidade, merece acolhimento.

De fato, a tutela dos advogados que atuam na esfera criminal envolvem, na grande maioria dos casos, a liberdade individual de seus clientes que, se não se encontra tolhida, pode estar na iminência de sê-la, impondo-se, por conseguinte, a adoção de medidas diversas - requerimentos administrativos e ações judiciais - as quais, não raro, dependem de informações que se encontram em poder da autoridade penitenciária.

Com efeito, o prazo imposto pela instrução normativa, qual seja, de 72h (setenta e duas horas), parece-me demais elástico em face do bem que, como dito, estão os advogados a tutelar - a liberdade de ir e vir - razão pela qual reputo que, nesse ponto, o ato normativo merece correção, apenas para impor uma prazo menor, de 24 h (vinte e quatro horas), para que a autoridade prisional atenda a solicitação de informações e documentos requeridas pelo advogado.

- Art. 333 – Direito à comunicação entre o advogado e cliente.

A Seccional Catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil alega que o ato normativo em referência ao vedar, no caput do art. 333, a comunicação do preso com quaisquer pessoas - nas quais se inclui, também, o seu advogado - durante o período em que estiver aguardando a realização de audiência, viola o Estatuto da Advocacia porquanto um dos direitos conferidos aos advogados, nos moldes do artigo 7º, inciso III, é o de comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração. Eis a redação do dispositivo impugnado:

Art. 333. É vedado o contato do preso com quaisquer pessoas durante o período que estiver aguardando a audiência, ressalvados os casos de autorização judicial. Parágrafo único. Constitui obrigação dos servidores da escolta, enquanto operadores de segurança do procedimento, notificar o juízo dos riscos de eventual autorização a que alude o caput deste artigo.

Por sua vez, a Constituição Federal, no art 136, §3º, IV, prescreve:

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

(...)

§ 3º - Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

Ora, se durante o estado de defesa, quando o poder público pode e deve tomar medidas enérgicas para preservar a ordem pública ou a paz social, podendo, inclusive, impor medidas coercitivas, a incomunicabilidade é vedada, parece evidente que medida imposta pela Instrução Normativa n. 001/2019 atenta, de fato, contra as prerrogativas do advogado e, também, contra as garantias que constitucionalmente asseguradas ao preso.

Em outras palavras, em estado de absoluta normalidade, quando todos os direitos e garantias devem ser fielmente respeitados, não há motivo plausível para se manter alguém incomunicável.

Com efeito, o direito do preso de comunicar-se com outras pessoas e, mais especialmente com o seu defensor, não pode ser obstado, sendo vedada a sua incomunicabilidade.

Certo, pois, que para o exercício pleno do direito de defesa, notadamente no âmbito de processos criminais, é imprescindível a comunicação entre o advogado e o seu cliente, com a troca e a transmissão de todas as informações pertinentes sobre o caso, de forma a deduzir a solução jurídica mais adequada e oportuna.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94 - em seu artigo 7º, inciso III, reserva a garantia do réu se comunicar, de forma pessoal e reservada, com seu advogado, nos seguintes termos:

Art. 7º - São direitos do advogado:

(...)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.

Também a Lei de Execução Penal - Lei 7.210/1984 - aponta entre os direitos do custodiado, o de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado. Eis a redação do dispositivo:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

Dessume-se que, se não assegurada a comunicação entre os causídicos e seus clientes, o prejuízo ao direito de defesa e, eventualmente, à própria liberdade dos detentos será irreparável e poderá persistir por longo período na vida dos envolvidos nesse episódio.

Sendo assim, ao estabelecer a incomunicabilidade entre preso e advogado, enquanto aquele aguarda audiência, a Instrução Normativa n. 01/2019 atenta não apenas contra as prerrogativas do advogado, mas, sobretudo, contra as próprias disposições constitucionais que vedam a incomunicabilidade do preso, merecendo correção, como vindicado pela entidade de classe.

Ante o exposto, defiro, em parte, a tutela de urgência para determinar ao Estado de Santa Catarina que se abstenha de limitar o horário de atendimento do advogado ao preso, sendo desnecessária, para tanto, autorização do gestor da unidade prisional (art. 201, da Instrução Normativa n. 001/2019 - SAP), bem como que se abstenha de proibir o contato entre o advogado e o seu cliente preso, mesmo enquanto estiver aguardando audiência (art. 213, da Instrução Normativa n. 001 - SAP) e, ainda, que promova a disponibilização de documentação requerida pelo advogado, nos termos do artigo 213 da Instrução Normativa n. 01/2019-SAP, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas."

A decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a esta relatora que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou as questões controvertidas.

Com efeito, ao analisar o AI nº 5047744-53.2020.4.04.0000/SC, interposto pelo Estado de Santa Catarina contra a mesma decisão recorrida nestes autos, destaquei que as prerrogativas legais da classe constituem direito público subjetivo e não podem ser afastadas ou restringidas por atos da Administração.

Nessa linha, tenho que deve ser mantida na íntegra a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, por entender que a manutenção das disposições dos artigos 5º e 209 da IN 001/2019-SAP, ao contrário do alegado pela ora agravante, não atenta contra as prerrogativas dos advogados, não havendo ilegalidade nas medidas impostas pela Instrução Normativa.

Portanto, em análise perfunctória dos autos, própria das tutelas de urgência, tenho que deve ser mantida a decisão recorrida, também, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência."

Inexistem razões para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integra-se ao voto.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002310068v2** e do código CRC **17e52e73**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Data e Hora: 10/2/2021, às 15:12:13

5049578-91.2020.4.04.0000

40002310068 .V2